



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000  
CNPJ 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209  
<http://www.bomjesus.rn.gov.br/gabinete>



## **TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação a requerem os Consulentes acima identificados, análise jurídica da legalidade da contratação da Gaspar Sociedade de Advogados para prestação de serviços contínuos de assessoria e consultoria jurídica tributária, através de inexigibilidade de licitação.

Expõe, o Titular da Secretaria Municipal de Finanças, por meio de solicitação e justificativa, acostadas aos autos, as razões para a contratação e escolha da contratada, acima indicada. Justifica-se a contratação em análise, primeiro, pela ausência de corpo jurídico capaz de analisar e assessorar tais demanda.

Destaca também que a complexidade das demandas Tributárias, especialmente, quanto às matérias relacionadas aos Entes Municipais evidencia a singularidade dessa prestação de serviços, impondo a contratação de profissionais especializados nesse campo de atuação, ou seja, no âmbito do direito público tributário. Assevera ainda que diariamente, no decorrer das atividades ordinárias, erguem-se situações únicas que requerem o atendimento de profissionais de notória especialização.

Nesse sentido, acostou aos autos do processo em exame, atestado de capacidade técnica e currículos, inerentes aos Advogados que compõe a Sociedade que demonstram a especialização na área jurídica de atuação pretendida. Igualmente, juntam-se comprovantes da adequação do preço cobrado, aqueles praticados no mercado.

É o breve relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **II.1. Dos parâmetros da análise jurídica da contratação em exame**

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a presente análise será abrangerá apenas os parâmetros legais que envolvem o procedimento em estudo, especialmente, aqueles previstos na Constituição Federal de 1988, bem como, na Lei Geral de Licitações (8.666/93), além da Jurisprudência e Doutrina Pátria.

Ressalte-se também que o este exame não abarcará os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação manejada.

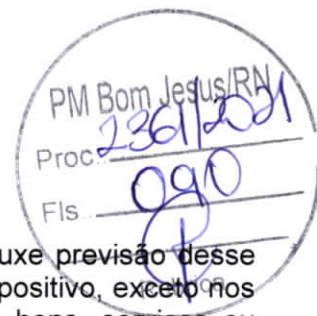
#### **II.2. Da Inexigibilidade de Licitação**

Cotidianamente as pessoas jurídicas do direito privado gozam de ampla liberdade para realizar suas contratações, sujeitando-se apenas às regras impostas pelo direito civil e pelo direito comercial. Entretanto, o mesmo tratamento não é dispensado aos Entes Públicos. A administração Pública tem por finalidade a busca pelo interesse público e, diante de uma tarefa tão importante não se pode deixar que os contratos realizados pelo ente público fossem escolhidos a critério do administrador, uma vez que, tal liberdade daria margem para que fossem feitas escolhas inadequadas e com favorecimento pessoal do próprio administrador ou de seus parentes.

Nesse contexto, optou o legislador por criar um mecanismo para garantir que as contratações realizadas pelo poder público fossem feitas de maneira imparcial, sem favorecimento pessoal para o possível contratante e, sem que a opinião do administrador público



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000  
CNPJ 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209  
<http://www.bomjesus.rn.gov.br/gabinete>



pudesse influenciar no resultado final. A Constituição Federal de 1988 trouxe previsão desse mecanismo em seu artigo 37, inciso XXI. De acordo com o mencionado dispositivo, exceto nos casos que forem especificados em lei, todas as contratações, sejam de bens, serviços ou alienações, serão realizados por meio de licitação pública, **in verbis**:

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).*

O Legislador Infraconstitucional, no uso de suas atribuições, editou a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) regulamentando assim o dispositivo constitucional acima citado. O art. 2º da mencionada lei traz em seu bojo a obrigatoriedade de licitar para os Entes Públicos, ressaltando os casos previstos na própria lei, vejamos:

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressaltadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).*

Ressalvou-se apenas os casos especificados na legislação, sendo restritas a situações que indiquem ser inviável, ou altamente desvantajoso, para o ente ou órgão público a realização do certame. Dessa forma, deve-se sempre analisar sempre o caso concreto, a fim de que se determine se estamos diante de uma das possibilidades legislativamente regulamentadas de exceção à regra geral da licitação, único caminho que tornará lícita a realização da contratação direta.

A inexigibilidade é justamente uma dessas exceções, encontrando sua previsão legal no art. 25 da Lei 8.666/93, **in verbis**:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

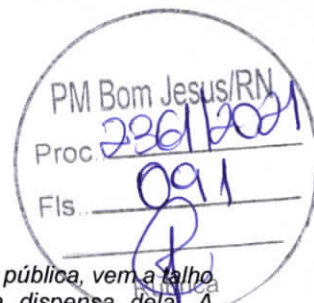
Sobre esse instituto o Professor Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup> leciona nos seguintes termos:

<sup>1</sup> NIEBUHR. Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Pag. 114.





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000  
CNPJ 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209  
<http://www.bomjesus.rn.gov.br/gabinete>



*Ao lado do tema da obrigatoriedade de licitação pública, vem a tálho o seu inverso, isto é, a inexigibilidade e a dispensa dela! A inexigibilidade ocorre em face da inviabilidade de competição, o que esvazia o sentido da licitação pública, que pressupõe disputa.*

A inexigibilidade de licitação, como dito, tem azo quando ocorre uma situação fática em que não é possível realizar-se a disputa. A impossibilidade de haver concorrência licitatória para determinada contratação pela Administração Pública é uma das situações que apresenta um sem número de hipóteses de cabimento. Não é prévia e abstratamente determinável.

Justamente por isso, o rol legal não é taxativo, mas apenas dimensiona que, em todos os casos nos quais não possa haver competição (seja pela inexistência de critérios de julgamento, seja pela exclusividade na prestação de certa atividade, entre outros), é impossível também a licitação.

Essa conclusão aponta, ainda, em mais um sentido: a margem de cognição e avaliação dos fatos do administrador, nos casos de inexigibilidade de licitação, é bastante maior que nos casos de dispensa, já que não presente o artifício da legislação exauriente como suporte e limite ao agente público para pautar suas escolhas por realizar ou não uma licitação. Os pressupostos específicos da inexigibilidade de licitação variam conforme o caso tratado.

### **II.3. Da Inexigibilidade de licitação para serviços de assessoria e consultoria jurídica.**

Depois de feitos os devidos esclarecimentos acerca da inexigibilidade de licitação, passamos a analisar a hipótese pretendida pelo Ente Consulente, qual seja a contratação dos serviços advocatícios, manejados através do instituto em comento.

Conforme já exposto acima, o art. 25, inciso II da Lei 8.666/93 dispõe que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade da competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, enumerados no art. 13 da mesma lei. No caso em análise, a Pretensão do Ente Municipal recai sobre o inciso II, III e V do art. 13, vejamos:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*[...]*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*(...)*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

Acerca do dispositivo acima exposto, observemos o que ensina o ilustre Professor Joel de Menezes Niebuhr<sup>2</sup>:

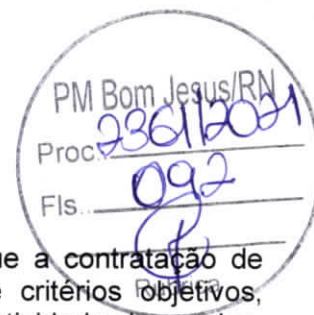
*Ao lado da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo, há outras tantas que também redundam na inviabilidade de competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública. Entre elas, vem à colação a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestarem o serviço visado pela Administração, porém, noutra delta, faltam critérios objetivos para cotejá-las, pressupondo grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade. (grifos nosso)*

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Pag. 162.





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000  
CNPJ 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209  
<http://www.bomjesus.rn.gov.br/gabinete>



Depreende-se da lição do Doutrinador acima mencionado que a contratação de serviços técnicos especializados não comporta somente a aferição de critérios objetivos, ensejando também pressupostos subjetivos, devido ao alto grau de subjetividade do serviço. Diferentemente do inciso I do art. 25, o qual exige a exclusividade do fornecedor; o inciso II requer a singularidade do serviço.

Infere-se ainda da Lei Geral de Licitações que para a conformação da contratação fundada no art. 25, II, além da singularidade do objeto contratado, deve-se comprovar a notória especialização do profissional ou empresa, conforme dispõe o §1º do mesmo artigo, *in verbis*:

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso).*

No caso do serviço de assessoria e consultoria jurídica, esta pressupõe a existência de Bacharel em Direito regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, isto é, exige profissional especialista na área jurídica, em cumprimento do que determina o artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.906/1994, *in verbis*:

*Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

*II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*

Assim, o serviço de assessoria e consultoria jurídica amolda-se ao critério do §1º do art. 25, uma vez que para sua execução necessita de profissional de notória especialização, ou seja, somente o Advogado pode maneja-lo. No caso concreto, requisita-se que a Sociedade de Advogados a ser contratada possua em seu quadro, advogado especialista na área do direito municipal.

Nesse ponto, foram juntados aos autos, prova de inscrição da Sociedade e dos seus associados na Ordem dos Advogados do Brasil e também, atestado de capacidade técnica operacional, além dos currículos dos advogados que integram a sociedade.

Sobre o mesmo assunto escreveu José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

*[...] A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: a lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular.*

Corroborando o entendimento acima exposto, a Corte de Contas Federal, editou a Súmula nº 252, *in verbis*:

<sup>3</sup>Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015. Pag. 279.





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000  
CNPJ 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209  
<http://www.bomjesus.rn.gov.br/gabinete>



*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (grifo nosso).*

Como se vê, dos requisitos mencionados pelo Tribunal de Constas da União, dois deles já foram analisados e verificados no caso concreto. O serviço de assessoria jurídica encontra-se entre aqueles previstos no rol do art. 13, bem como, é de notória especialização, visto que apenas o bacharel em direito, devidamente inscritos nos quadros da OAB pode exercê-lo.

Vale salientar que a Lei Federal Nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, alterou o Estatuto da OAB (Lei Federal nº. 8.906/1994), acrescentando o art. 3º-A, que classificou os serviços realizados por profissionais advogados como técnicos e singulares, vejamos:

**Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei**

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Resta ainda tratar da natureza singular do serviço. Entende-se que a singularidade informada pela Lei se refere ao serviço a ser prestado. Singularidade, todavia, não pode ser entendida como unidade. É singular o serviço que possua particularidades que permitam distingui-lo de outros. Também a singularidade se ressalta da capacidade intelectual do profissional, estando fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas.

Objetivando a elucidação dessa definição, citamos o entendimento alçado por Eros Roberto Grau, (RDP p. 70):

*Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa (...). Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realiza-lo, embora não possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. (grifo nosso).*

No mesmo sentido, trilha Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>:

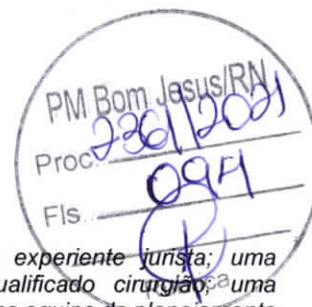
*“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados*

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 28ª ed. [s.l.]: Malheiros, 2011. Pag. 548.





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000  
CNPJ 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209  
<http://www.bomjesus.rn.gov.br/gabinete>



*serviços; uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos."*

Na mesma linha dos ensinamentos Doutrinários acima expostos, vejamos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual, o Relator, Ministro Dias Toffoli expõe o que viria a ser serviço de natureza singular:

[...]

*Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.*

*Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, e que o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.*

*Destaque-se, mais uma vez, que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nesta hipótese os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas; no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los. (STF - INQUÉRITO 3.077 Alagoas. Plenário. Rel. Min. DIAS TOFFOLI. Julg. 29/03/2012).*

No mesmo julgado, elucida ainda o Relator: "O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico".

Dos ensinamentos e jurisprudência trazidos nas linhas anteriores, podemos concluir que a impossibilidade de efetivar o processo de licitação, para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, reside, principalmente, na incapacidade de indicar critérios que se conformem, com o princípio do julgamento objetivo, estabelecido na Lei nº 8.666/93, haja vista, principalmente, que o grau de confiança carece de parâmetros nítidos que possam ser descritos, servindo-se de base para a seleção de uma proposta.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) há muito tempo entente que na contratação de serviços advocatícios é inexigível a licitação, tendo publicado a Súmula 04/2012, com o seguinte teor:

[...]

*ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo*





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000  
CNPJ 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209  
<http://www.bomjesus.rn.gov.br/gabinete>



*inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.*

Coadunado com tal entendimento, vale transcrever os ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>5</sup>:

*Por outro lado, os profissionais de grande êxito e qualificação superiores não colocam seus serviços no mercado. Não se dispõem a competir num certame aberto, mesmo pelos efeitos derivados de uma eventual derrota. Serviços assim especializados conduzem a uma situação de privilégio para o prestador, que assume posição de aguardar a procura por sua contratação antes do que de participar em processos coletivos de disputa por um contrato.*

Também se inclinou nessa linha de raciocínio a Ministra Carmem Lúcia do STF, em seu voto, durante o julgamento da AP 348:

*Um dos princípios da Licitação, postos no art. 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – art. 25 c/c art. 13.*

Destarte, verifica-se que o procedimento de licitação não se oferece como a melhor opção ofertada à Administração para a contratação de advogado, seja para a defesa em processos judiciais, seja para a prestação de serviços de assessoria ou consultoria, cabendo ao administrador o direito de optar discricionariamente pela contratação do profissional, presente a inexigibilidade de licitação.

É válido ainda destacar que recente julgado, o Supremo Tribunal Federal analisou a possibilidade de contratação direta de serviços de consultoria jurídica. O acórdão foi relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso, no qual definiu alguns parâmetros para a contratação do referido serviço, *in verbis*:

*IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).*

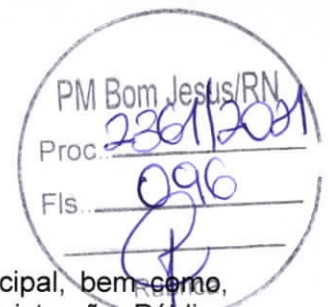
Fazendo a subsunção do referido julgado ao caso concreto, verificamos o preenchimento de todos os requisitos: *i)* existe procedimento formal devidamente autuado visando a referida contratação; *ii)* o serviço a ser contratado é de notória especialização, pois, o advogado por si só é um profissional especializado, tendo em vista que se preparou durante anos para o desempenho de suas atividades, além disso, verifica-se que os Causídicos que fazem parte do quadro de profissionais da Sociedade que se pretende contratar, possuem

<sup>5</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitação e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Pag. 501.





Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000  
CNPJ 08.002.404/0001-26 - Telefone: (84) 3253-2209  
<http://www.bomjesus.rn.gov.br/gabinete>



especializações em assuntos atinentes as matérias de direito público municipal, bem como, possuem artigos publicados versando sobre assuntos intrínsecos a Administração Pública Municipal, conforme é possível verificar no endereço deste rodapé<sup>6</sup>; *iii*) igualmente, o serviço é de natureza singular, pois além de exigir um profissional especialista, requer também a confiança do Gestor que está manejando a contratação, restando prejudicada a aferição de critérios objetivos para nortear a contratação; *iv*) resta demonstrado nos autos, que o quadro de profissionais jurídicos do Ente Contratante é inadequado para lidar com as questões mais complexas que surgem, principalmente, porque os integrantes do Poder Público estão dedicados a resolver as questões de menor complexidade, que existem com maior frequência, demandando mais tempo desses profissionais; *v*) por fim, resta demonstrado que o valor cobrado pela Sociedade de Advogados é totalmente compatível com o preço de mercado, posto que foi juntado aos autos Tabela de Honorários editada pela Ordem dos Advogados do Brasil, secção Rio Grande do Norte, Resolução nº 001/2017.

Isto posto, resta demonstrado que a Contratação de Serviços Advocatórios para assessoria e consultoria jurídica encontra seu fundamento legal no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, combinado com o art. 13, inciso III da mesma lei. *In casu*, verifica-se que há o preenchimento dos requisitos legais, além daqueles formulados pelo Supremo Tribunal federal, especialmente, por se conformar com a singularidade do serviço e, também, por ser inviável a competição, por carecer de critérios nítidos que possibilitem o julgamento objetivo, conforme determina o caput do artigo 3º do Instituto de Licitações e Contratos Administrativos.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo e, também, as questões técnicas assentadas, opina-se pela conformidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, da **Gaspar Sociedade de Advogados**, porquanto, encontra amparo no Ordenamento Jurídico pátrio.

Recomenda-se ainda, que a fim de alçar a regularização do processo de inexigibilidade de licitação em comento devem-se cumprir os requisitos insertos do artigo 26, *caput*, incisos II e III do parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, impondo necessariamente conter a justificativa da inexigibilidade, da escolha do fornecedor e do preço.

Isto Posto, pelos dispositivos legais ora apresentados e orientação jurisprudencial firmada demonstrada na corrente nota, justifica-se a contratação direta por inexigibilidade licitação do ora contratado para os serviços especializados de advogados, assessoria e consultoria tributária referidos nas cláusulas contratuais.

Bom Jesus/RN, 09 de setembro de 2021.

  
Clécio da Câmara Azevedo  
Prefeito Municipal  
Bom Jesus/RN

<sup>6</sup>FEMURN - Notas Técnicas: <http://www.femurn.org.br/notas-tecnicas>